



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Nº DO PROCESSO 5637/2025

Autoria: **Dr. George Morais**

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 201/2025**

Nº do Protocolo: **6398/2025** Data do Protocolo: **13/03/2025 10:26:15** Data de Elaboração: **11/03/2025 16:32:19** ID do Processo: **ID: 2229433**

Ementa: DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO DAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS CONTRA MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS E INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NO TRABALHO.

Temporalidade:



PROJETO DE LEI N° ,DE ,DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO DAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS CONTRA MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS E INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NO TRABALHO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Goiás, a adoção de quaisquer práticas discriminatórias que restrinjam ou comprometam a igualdade de acesso e permanência das mulheres no mercado de trabalho.

Art. 2º Consideram-se, dentre outras, práticas discriminatórias contra mulheres no ambiente de trabalho:

I - requerer informações sobre estado civil, condições de fertilidade ou gravidez em processos seletivos ou como condição para admissão e permanência no emprego;

II - exigência ou solicitação de testes laboratoriais ou exames médicos que não estejam previstos em normativas oficiais de segurança e saúde ocupacional, tais como: testes de gravidez; comprovação de esterilização; exame ginecológico periódico, como condição para admissão e manutenção do emprego;

III - impor restrições ou penalidades relacionadas à maternidade, incluindo discriminação contra gestantes, lactantes ou mães em qualquer etapa do vínculo trabalhista;

IV - desigualdade de tratamento em processos de promoção, capacitação ou desligamento com base em gênero e estado civil.

Art. 3º Para garantir a efetividade da vedação à violação do direito das mulheres ao emprego, o Poder Executivo deverá implementar um sistema de monitoramento ativo, utilizando denúncias registradas por meio de canais públicos e ações de fiscalização direta conduzidas por agentes capacitados, com foco na identificação de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a penalidades, incluindo advertência, multa e, em casos graves, a suspensão de incentivos fiscais concedidos pelo Estado.



§ 1º As sanções previstas serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao estabelecimento infrator.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados às iniciativas de promoção da igualdade de gênero e capacitação profissional para mulheres.

Art. 5º Fica instituído o Programa Estadual de Igualdade de Oportunidades no Trabalho, com os seguintes objetivos e mecanismos de avaliação e monitoramento:

I - realizar campanhas educativas sobre os direitos das mulheres no ambiente de trabalho;

II - promover capacitação de servidores municipais para fiscalização e aplicação das normas de combate à discriminação;

III - estabelecer parcerias com entidades privadas e organizações sociais para criação de oportunidades de emprego para mulheres em situação de vulnerabilidade, mediante concessão de incentivos fiscais, facilitação de acesso a linhas de crédito municipais e reconhecimento público por meio de certificações de responsabilidade social.

Art. 6º As empresas que adotarem políticas de promoção da igualdade de gênero poderão receber certificação especial emitida pelo Poder Público Estadual.

Art. 7º Será elaborado, anualmente, um relatório público de avaliação dos resultados da regulamentação e execução desta Lei, contendo dados estatísticos, medidas implementadas e impactos alcançados, a ser apresentado à Assembleia Legislativa e disponibilizado para a sociedade.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, detalhando os procedimentos de fiscalização, aplicação de sanções e execução do Programa Estadual de Igualdade de Oportunidades no Trabalho.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2025.

Dr. George Moraes
Deputado Estadual (PDT/GO)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir práticas discriminatórias contra mulheres no mercado de trabalho, garantindo-lhes direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A iniciativa se fundamenta na necessidade de garantir um ambiente laboral equitativo, conforme preconizado por convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e os princípios estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Estudos demonstram que a desigualdade salarial entre gêneros e as barreiras para promoção profissional ainda são realidades enfrentadas por mulheres em diversas áreas. A criação do Programa Estadual de Igualdade de Oportunidades no Trabalho visa fomentar a adoção de práticas que promovam a inclusão e desenvolvimento profissional das mulheres, além de garantir mecanismos para fiscalização e punição de condutas discriminatórias.

Diante do exposto, este Projeto de Lei visa consolidar a igualdade de direitos no mercado de trabalho e garantir que o Estado de Goiás seja um exemplo na promoção da equidade de gênero, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200320039003400330033003A005000

Assinado eletronicamente por **GEORGE MORAIS FERREIRA** em 11/03/2025 16:32

Checksum: **DFD30A1DA5477D8306A1B843E8E9314D28EB6F92ABDE584BE27F2134DC93365A**



Processo:

5637/2025

PLO 201/2025

ID: 2229433

Fase Atual: Projeto de Lei Ordinária Protocolado
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)

Ação Realizada: Processo Protocolado

Próxima Fase: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100310033003700370036003A005400

Assinado eletronicamente por **BARBARA OTTONI PANERARI** em **13/03/2025 10:26**

Checksum: **DA4FACCC0A25464AD84AC0B491C07389F8EF704ED3DF948519BCB9DC6F5962B3**



Processo:
5637/2025
PLO 201/2025
ID: 2229433

Fase Atual: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)
Ação Realizada: Encaminhado a Votação Preliminar
Próxima Fase: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100310033003700370037003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINA DI ASSIS OLIVEIRA** em 18/03/2025 14:46

Checksum: **31FB3D96EE416902B4C995BB3984FF52084ACB732164E23FE2570D94B1758C79**



Processo:

5637/2025

PLO 201/2025

ID: 2229433

Fase Atual: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Publicar Projeto de Lei Ordinária
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)

APROVADO PRELIMINARMENTE. À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EM 19/03/2025

Deputado CORONEL ADAILTON

– 1º SECRETÁRIO –



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100310036003900390031003A005400

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 19/03/2025 19:48

Checksum: **EA2D9ECB29591EA4452F5BC970FC6F159267B60726FF20EA37078ABEC273EFCE**



Processo:

5637/2025

PLO 201/2025

ID: 2229433

Fase Atual: Publicar Projeto de Lei Ordinária
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)

Ação Realizada: Projeto de Lei Publicado

Próxima Fase: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100310038003500390032003A005400

Assinado eletronicamente por **IZIDORIO MARTINS NETO** em 20/03/2025 07:48

Checksum: **F10E91DECA53654B1C599B64C8F75F11991BCAD40885DEB502973E9FB9010220**



Processo:
5637/2025
PLO 201/2025
ID: 2229433

Fase Atual: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)
Ação Realizada: Encaminhado à CCJR
Próxima Fase: Distribuir Projeto de Lei Ordinária ao Relator na CCJR
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100310038003800380036003A005400

Assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA ALVES** em 24/03/2025 08:38

Checksum: **463A9F48201C68ED55688B02C3E17469799F85FE008E704AB7B63D71CD8DBF2E**

